

A. I. N° - 436491.0015/17-9
AUTUADO - CARLOS DE JESUS SANTOS MODAS ME
AUTUANTE - MERCIA DOS PRAZERES BRAMONT
ORIGEM - INFRAZ VAREJO

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0117-04/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado se limitou a apresentar comprovantes de pagamentos do imposto a título de antecipação parcial, porém, todos já considerados no momento da apuração do imposto reclamado. Acusação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, cuja expedição ocorreu em 22/12/2017, para reclamar crédito tributário no valor de R\$27.676,64, mais multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

Às fls. 117 e 121 dos autos constam termos de “Vista” ao processo concedido ao representante legal do autuado em 10/01/2018 e 26/01/2018, tendo nessa oportunidade sendo juntado aos autos DAE no valor de R\$121,68 com comprovante de pagamento referente a TPS Secretaria da Fazenda.

Em 16/02/2018 o autuado ingressou com petição protocolada no SIPRO sob nº 025665/2018-7 a título de manifestação do contribuinte, porém recebida como “defesa”, fls. 127 e 128, nos seguintes termos: “*Conforme revisa no auto estamos anexando os daes que se encontram pagos pelo contribuinte onde no auto não consta informação de pagamento assim solicito que seja revisado com base nos pagamentos afim de evitar cobranças indevidas e seja revisado pela autoridade fiscal*”. Em consequência foram anexados aos autos os documentos de fls. 129 a 188.

A autuante apresentou Informação Fiscal conforme fls. 190 e 191, onde diz que os cálculos e demonstrativos que elaborou estão em consonância com o disposto no art. 321, VII, “b” do RICMS/12, e que estão de acordo com as normas tributárias, não havendo qualquer nulidade que possa ensejar a extinção do crédito reclamado.

Acrescentou que os documentos apresentados pelo autuado referentes a cópias de pagamentos realizados pelo mesmo a título de antecipação parcial, após serem somados constatou que correspondem a aqueles que constam nos demonstrativos que elaborou, exceto o DAE de fl. 120 no valor de R\$121,68 que não contém o comprovante de pagamento.

Conclui pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

A exigência tributária consignada no Auto de Infração sob análise, no valor de R\$27.676,64 é decorrente da exigência do ICMS antecipação parcial relacionada ao período de janeiro/13 a novembro/16.

Da análise levada a efeito nas peças constitutivas dos autos, vejo que a autuação tomou por base os demonstrativos analíticos de fls. 11 a 69, onde constam de forma individualizada o número de cada documento fiscal emitido a título de aquisição interestadual de mercadoria para comercialização, efetuada pelo autuado, bem como os demais dados que o complementa e o respectivo cálculo mensal da antecipação parcial devida. Foram também apresentadas pela autuante cópia do livro Registro de Entradas do autuado, consoante se verifica às fls. 70 a 114.

Em sua defesa, o autuado se limitou a sustentar que *“Conforme revisa no auto estamos anexando os daes que se encontram pagos pelo contribuinte onde no auto não consta informação de pagamento assim solicito que seja revisado com base nos pagamentos afim de evitar cobranças indevidas e seja revisado pela autoridade fiscal”* (sic).

Os documentos apresentados pelo autuado a título de pagamento do ICMS antecipação parcial, foram examinados pela autuante, que informou que todos foram considerados nos seus levantamentos, exclusive um DAE no valor de R\$121,68, fl. 120, que não contém a autenticação do pagamento.

De fato, todos os DAEs trazidos pelo autuado em sua defesa, foram considerados de forma dedutiva pela autuante, consoante se verifica nos quadros resumo de fls. 06 a 09, portanto, nada resta a ser excluído da exigência tributária sob exame. Aliás, em relação ao citado DAE, no valor de R\$121,68, apesar de constar em separado o comprovante de pagamento, o mesmo não se refere à antecipação parcial, e sim à Taxa de Prestação de Serviço (TPS), portanto, não pode ser considerado de forma dedutível neste PAF.

Em conclusão, e considerando que não foram suscitados pelo autuado quaisquer outros argumentos defensivos, além dos DAE pagos, todos considerados na autuação, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **436491.0015/17-9**, lavrado contra **CARLOS DE JESUS SANTOS MODAS – ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.676,64** acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA